



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício nº 360/2.019 – 4PJ/GAB

Toledo, 17 de abril de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal
Município de Toledo
Toledo – Paraná

Rec. 1081/2019
17/04 - 10 55
J. Sponholz
Câmara Municipal de Toledo

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, **ENCAMINHA**, anexo, a **Recomendação Administrativa nº 08/2.019** desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições definidas no artigo 31 da Constituição Federal, não somente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos destacados neste documento, como também outras circunstâncias correlacionadas.

Atenciosamente,

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



000002

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 08/2.019

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO –
NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
GRATIFICADA DE OUVIDOR-GERAL
QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE
PESSOAL DA CONTROLADORIA DO
CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE
DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES POR
SERVIDOR INTEGRANTE DO SISTEMA
DO CONTROLE INTERNO –
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/1.999, e

1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*¹, bem como art. 129, inciso

¹Art. 127 CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III², ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná³;

2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”⁴, no sentido de que “*que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”⁵(destaque nosso);

3) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;

4) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência

²Art. 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³Art. 114.CE O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120 CE. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP (http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf), acessado em 19.11.2.016, às 12h:23min).

⁵ http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, acessado em 19.11.2.016, às 12h:37min.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

5) **CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

6) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*);

7) **CONSIDERANDO** que por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, consagrou-se o "*princípio do concurso público*", como forma prioritária de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

8) **CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Paraná igualmente prevê em seu artigo 27 que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão*";

9) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que "*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo*, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



000005

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

10) **CONSIDERANDO** que as **funções de confiança** são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão, atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação entre as suas atribuições originais e aquelas inerentes às novas responsabilidades;

11) **CONSIDERANDO**, a respeito do raciocínio externado no item anterior, a sensível diferença entre a função de confiança e o cargo comissionado, conforme leciona de Marçal Justen Filho:

[...] cabe uma diferenciação entre duas figuras jurídicas próximas. O cargo em comissão não se confunde com a chamada “função de confiança”, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional⁶” (grifo nosso).

12) **CONSIDERANDO**, portanto, que a função de confiança nada mais é do que uma *ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária (grifo-nosso)*;

13) **CONSIDERANDO**, outrossim, conforme preceito constitucional, que a função de confiança deverá ser criada com as atribuições de **direção, chefia e assessoramento** com fundamento na confiança estabelecida entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas;

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Revista dos Tribunais, 13ª edição 2018. p. 848.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

14) **CONSIDERANDO**, que não obstante tratar-se de pressuposto de relação de confiança, *"a escolha do administrador alvitando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão (ou de confiança, em geral), assim como função gratificada não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnicos e administrativos, com análise do nível e da eficiência do nomeado (grifo nosso)"*⁷;

15) **CONSIDERANDO**, nesse contexto, nos termos do que expõe Cármen Lúcia Antunes, que tal confiança deve se pautar em critérios técnicos de qualificação pessoal:

[...] A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário.⁸

16) **CONSIDERANDO**, além disso, o posicionamento de Reinaldo Moreira Bruno, acerca da necessidade de que as nomeações para exercício de funções de confiança precisam estar atreladas a qualidades do agente público que guardem conexão com o seu desempenho. Veja-se:

Não se pode interpretar a expressão "livre nomeação" como nomeação que não comporte um controle finalístico; uma nomeação baseada em

⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 634.

⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

uma escolha imune aos demais princípios vetoriais da Administração Pública; uma nomeação de agente que não possua qualidades que guardem nexos com as necessidades da Administração em um dado cargo comissionado ou **função de confiança**.⁹ (grifo nosso).

17) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que a confiança depositada no servidor efetivo para o exercício da função de confiança *se encontra mais próxima da relação com o Estado é sua missão institucional e não tanto com o nomeante*. Portanto, a função que constitui um plus tem a ver com a qualidade técnica do serviço prestado¹⁰;

18) **CONSIDERANDO**, nessa linha de raciocínio, que a Lei Federal n.º 3780/60¹¹, que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, dispõe em seu artigo 12, parágrafo único, que o Poder Executivo ao regulamentar a classificação das funções gratificadas deverá prever a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer. Atente-se:

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a **correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada** para que for designado a exercer.

⁹BRUNO, Reinaldo Moreira e DEL OLMO, Manoel. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 46.

¹⁰BORGES, Maria Cecília, Revista TCEMG, das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada, 2012.

¹¹Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3780.htm>. Acesso 15 abr. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

19) **CONSIDERANDO** que, semelhantemente, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei 6.174/70¹²), prevê em seu artigo 16, parágrafo primeiro, que é fundamental que haja uma correlação entre a função gratificada e o cargo pelo qual o servidor foi aprovado em concurso:

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário (grifo nosso).

20) **CONSIDERANDO** que, por seu turno, quanto à legislação municipal, constata-se a previsão do art. 61, I,¹³ alínea b), da Lei Orgânica do Município de Toledo, no sentido de que o Prefeito, mediante decreto, fará a criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada por lei, assim como levando em conta o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Municipal nº 1.821/99, assim como art. 73, I, e artigo 74 da Lei Municipal nº 1.822/99;

21) **CONSIDERANDO**, nesse âmbito, que, em 27 de março de 2019, foi aprovada a Lei Municipal nº 2.281¹⁴, que procede alterações na legislação que dispõe sobre o

¹²Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/arquivos/File/estatutoservidor.pdf>>. Acesso 15 abr. 2019.

¹³Art. 61 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I - mediante decreto, quando se tratar de:
[...]
b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

¹⁴Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_prod?>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, acrescentando diversas funções gratificadas na "Tabela D" da respectiva lei, de modo que, foi acrescentada a função gratificada de Ouvidor Geral (Controle Interno) (FG 07), com remuneração de R\$ 1.321,24 (hum mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos);

22) **CONSIDERANDO** que paralelamente à publicação da respectiva lei, acrescentando a referida função gratificada para exercício do Controle Interno do Município de Toledo, tramita na Câmara de Vereadores de Toledo, o Projeto de Lei n.º 49/2019¹⁵, objeto da Mensagem n.º 29, de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em 22 de março corrente, que prevê alterações na Lei Municipal n.º 1.960¹⁶, de 18 de julho de 2.007, que instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo;

23) **CONSIDERANDO** que uma das alterações constantes no mencionado Projeto de Lei é a inclusão do inciso V no art. 2º, prevendo que "para os fins de esta Lei, consideram-se": "V – Ouvidoria – como parte indissociável do Controle Interno, o conjunto de procedimentos que consiste em receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios, denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades dos órgãos da administração pública municipal, dando-lhe os devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o

cod_norma=14850 >. Acesso 15 abr. 2019.

¹⁵Disponível em: <<https://sapl.toledo.pr.leg.br/materia/10676>>. Acesso 15 abr. 2019.

¹⁶Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1189_texto_integral>. Acesso 15 abr. 2019.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
CRH

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça
8 de 15



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à proteção dos direitos da sociedade”;

24) **CONSIDERANDO** que, nos termos da Mensagem n.º 29, a respectiva alteração legislativa é oriunda da Recomendação Administrativa n.º 25/2018, expedida por esta 4ª Promotoria de Justiça em conjunto com a Coordenação do GEPATRIA/Cascavel recomendando adequações na legislação pertinente ao Sistema do Controle Interno do Poder Executivo municipal de Toledo, de forma que recomendou a previsão de atribuições relacionadas a ouvidoria à Controladoria do Controle Interno;

25) **CONSIDERANDO**, nessa toada, que Lei Municipal n.º 1.960/07, que instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Toledo, prevê em seu art. 4º¹⁷, que a coordenação central do Sistema de Controle Interno será composto pelos ocupantes dos cargos de: I – Controlador de Controle Interno; II – Analista de Controle Interno;

26) **CONSIDERANDO** que nos termos da referida lei municipal, o órgão central, por intermédio de seus integrantes, desempenham orientação, normativa e à supervisão técnica aos serviços de apoio (art. 5º, § 1º), sendo razoável afirmar que a atividade de Ouvidoria, por sua importância e finalidade, está intimamente atrelada a tais funções;

27) **CONSIDERANDO** que ainda nos termos da Lei Municipal n.º 1.960/07, além do Controlador de Controle Interno, apenas os Analistas de Controle Interno, que integram a coordenação central, detêm a *independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta, fundos especiais, autarquias e*

¹⁷Art. 4º – Integram o Sistema de Controle Interno do Município os órgãos e unidades e os agentes públicos da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, sob a coordenação central, que será composta pelos ocupantes dos cargos de: I – Controlador de Controle Interno; II – Analista de Controle Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

fundações (art. 6º, § 2º, I), bem como livre acesso, com prévia comunicação, às repartições, documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno (art. 6º, § 2º, II), prerrogativas fundamentais para o bom exercício da atividade de Ouvidoria;

28) **CONSIDERANDO** que o papel do controle interno, surge como forma de garantir que os objetivos da Administração Pública sejam efetivados, dando maior transparência na aplicação dos recursos, e atuando preventivamente na detecção e correção de irregularidades. Neste sentido a importância de que a função de Ouvidoria seja realizada por integrante da coordenação central do setor de Controle Interno, justamente para o alcance destes objetivos (excetuado o Controlador de Controle Interno, dada a incompatibilidade de atribuições);

29) **CONSIDERANDO**, ainda que, um Controle Interno bem estruturado, composto por profissionais capacitados e atuando de forma independente e imparcial, contribui para a efetividade do princípio da eficiência;

30) **CONSIDERANDO** que, o Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo do Município de Toledo, estabelece taxativamente quais cargos e unidades que estruturarão o referido sistema, justamente a fim de assegurar maior independência funcional aos que o compõem;

31) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que em 1º de abril de 2019, o Prefeito do Município de Toledo, por intermédio da Portaria nº 187, alínea i), designou servidor público para o desempenho das funções de Ouvidora Geral, na Controladoria de Controle Interno, com gratificação correspondente à FG 07, da tabela "D", da Lei 1.821/99;



000012

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

32) CONSIDERANDO a constatação de que o agente público designado para o desempenho da respectiva função de gratificada não integra o Sistema do Controle Interno do Município de Toledo; estando atualmente vinculado a lotação totalmente distinta da Controladoria Interna do Município de Toledo;

33) CONSIDERANDO que a função de ouvidoria possibilita aos cidadãos o direito de participar na administração pública direta e indireta, especialmente no que se refere ao acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo, bem como apresentação de reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral ou de denúncias do exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública, estando devidamente atrelada às funções da Controladoria Interna, conforme às razões já expostas na Recomendação Administrativa n.º 25/2018, desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, objeto do Projeto de Lei n.º 49/2019, em tramitação;

34) CONSIDERANDO que a respectiva função gratificada é para exercício da função de Ouvidoria-Geral, no âmbito dos cargos permanentes que integram a Controladoria do Controle Interno do Município de Toledo (coordenação central); e, portanto, deve ser exercida pelos profissionais ocupantes desses cargos públicos que compõem o Sistema do Controle Interno, conforme previsão legislativa (art. 4ª, I e II da Lei 1.960/07);

35) CONSIDERANDO, consoante já exposto anteriormente, que a função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do servidor, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento e direção, e que, naturalmente deve guardar relação com o cargo ao qual o empregado foi aprovado em concurso;



000013

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

36) **CONSIDERANDO** que o exercício de encargos de chefia, assessoramento e direção pelos que recebem função gratificada, deve se alocar no mesmo contexto fático da atribuição que antes lhe era característica, constituindo, portanto uma ampliação das responsabilidades do cargo, sem contudo, haver total desvinculação com o mesmo pelo qual o servidor fora aprovado em concurso;

37) **CONSIDERANDO** especialmente que no caso em concreto a referida função gratificada de Ouvidor-Geral é para exercício na Controladoria Interna do Município, conforme previsão legislativa assim determinado (Tabela "D", Lei 1.891/99), e que a respectiva Controladoria possui servidores ocupantes de cargos próprios para desempenho das referidas funções, de tal forma que **há necessidade de que a respectiva função gratificada seja concedida apenas a servidor que em caráter de permanência integre a coordenação central do Sistema do Controle Interno do Município de Toledo, qual seja aquele exercente do cargo de Analista de Controle Interno (art. 4º, II da Lei Municipal 1.960/07).** Neste sentido, **qualquer nomeação de terceiro, inclusive integrante de unidade seccional de apoio, acarretará a vilipêndiação da função de Ouvidoria, além de acarretar insegurança jurídica, por ausência de independência profissional necessária ao desempenho do dever;**

38) **CONSIDERANDO** que a exigência de que seja concedida a função gratificada de Ouvidor Geral para servidores ocupantes de cargos que integram o Sistema do Controle Interno reforça à atuação do Controle Interno **combatente, independente e imparcial;**

39) **CONSIDERANDO**, por fim, que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, uma vez que a remuneração do serviço público é custeada com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha que o desvirtuamento das funções gratificadas gera



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido encadeamento que deve haver entre a natureza do cargo e da função provida com as qualidades e aptidão pessoal e técnica do destinatário do respectivo espaço público:

RECOMENDA

ao Sr. **Lúcio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo/PR**, a quem a lei confere o poder de livre nomeação de servidores para o exercício de funções gratificadas conforme art. 55, I e art. 61, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Toledo, bem como o artigo 20 da Lei Municipal n.º 1.821/1999, a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público, para fim de **promover a adoção de todas as medidas necessárias objetivando:**

A) A **revogação** do ato administrativo consistente na Portaria n.º 187, de 1º de abril de 2019, concernente a **alínea i)**, que designou servidor público para o exercício da função gratificada de Ouvidor-Geral, na Controladoria do Controle Interno, com gratificação correspondente à FG 07 da Tabela "D" da Lei n.º 2.158/2013 (**OBRIGAÇÃO DE FAZER**);

B) A **designação** para desempenho das funções de Ouvidor-Geral, na Controladoria do Controle Interno, de servidor ocupante da coordenação central do Sistema do Controle Interno, qual seja integrante do cargo de Analista de Controle Interno (**OBRIGAÇÃO DE FAZER**); e,

C) A **abstenção de designar** servidores públicos para o exercício de funções gratificadas, seja de Ouvidor-Geral ou outra correlacionada na Controladoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Controle Interno, que não ocupem e integrem cargos pertencentes à coordenação central do Sistema do Controle Interno, conforme previsão legal (art. 4ª, I e II da Lei 1.960/07) (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER).

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitou a presente Recomendação Administrativa até **26 de abril de 2.019**, oportunidade que, em caso de resposta positiva, deverá esclarecer, com remessa de cópias de documentos, quais foram as providências promovidas.

II – Outrossim, independentemente da aceitação, deverá ser realizada a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, igualmente até **26 de abril de 2.019**, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III – Assevera-se que a inobservância desta Recomendação permitirá ao Ministério Público a adoção das medidas legais, extrajudiciais e judiciais, necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Assessora Jurídica:

a. Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

b. Promova-se o encaminhamento de cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara Municipal de Toledo (ofício), para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições definidas no artigo 31 da Constituição Federal, não somente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos destacados neste documento, como também outras circunstâncias correlacionadas, bem como aos Senhores Vereadores (e-mail).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

c. Encaminhe-se à Secretaria para as demais providências;

Sra. Oficiala de Promotoria:

i. Encaminhe-se cópia à Presidência do Observatório Social de Toledo – OST, para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições.

ii. Registre-se no sistema PRO-MP.

iii. Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

Toledo, 16 de abril de 2019.

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 338.2019

Considerando ofício nº360/2019-4PJ/GAB protocolo nº1081/2019, encaminhado ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo, 18 de abril de 2019.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo